

LEI MUNICIPAL Nº 5.840, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Cria a Procuradoria Especial da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi RS.

O P R E F E I T O D E S A R A N D I, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º Fica criada a Procuradoria Especial da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi RS, vinculada à Mesa Diretora.

Art. 2º Compete à Procuradoria Especial da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso:

I - Orientar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher e de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas;

II - Auxiliar as comissões da Câmara Municipal nas proposições que tratem de direitos relativos a estas categorias ou à família;

III - Fiscalizar e acompanhar a execução de programas governamentais e não governamentais de políticas públicas para crianças, adolescentes, mulheres e idosos, bem como a implementação de campanhas educativas relacionadas ao tema, apresentando relatórios aos Vereadores;

IV - Dentro das competências institucionais da Câmara de Vereadores, cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para crianças, adolescentes, mulheres e idosos;

V - Promover audiências públicas, seminários, palestras, pesquisas e estudos sobre violência familiar, sobre discriminação contra a mulher e sobre a inclusão de adolescentes, mulheres e idosos na atividade política;

VI - Zelar pela defesa dos direitos das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, em estreita cooperação com o Ministério Público, autoridades judiciais e demais órgãos competentes, participando de ações integradas de proteção, prevenção e atendimento a vítimas de violação de direitos desses grupos;

VII - Realizar atendimentos de orientação e encaminhamento a vítimas de violência doméstica, familiar ou qualquer outra forma de violência, conforme a legislação vigente, fornecendo informações sobre seus direitos e os serviços de proteção disponíveis;

VIII - Encaminhar as vítimas de violência para os órgãos competentes, como a Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública, ou outras instituições públicas ou privadas de apoio, conforme a situação e a gravidade da ocorrência;

IX - Prestar informações sobre as políticas públicas de atendimento a vítimas de violência, promovendo a integração dos serviços de proteção existentes no município e fortalecendo a rede de apoio.

Art. 3º A Procuradoria Especial da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso será composta por vereadores, homens e mulheres, eleitos para a respectiva Legislatura.

§ 1º A Procuradoria Especial da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso será constituída por 1 (um) Procurador Especial e por 1 (um) Procurador Adjunto, designados pelo Presidente da Câmara, desde que haja comum acordo entre os Líderes, a cada 2 (dois) anos, a partir do início da Legislatura.

§ 2º Não havendo acordo entre os Líderes, proceder-se-á a escolha do Procurador Especial e do Procurador Adjunto por eleição, votando cada Vereador em um único nome, considerando-se eleitos os mais votados, sendo eleito o Vereador mais votado nas eleições municipais em caso de empate.

§ 3º A ocupação das funções de Procurador Especial e Procurador Adjunto cessará automaticamente com a interrupção do mandato de seus ocupantes.

§ 4º A ocupação das funções dos Procuradores acompanhará a periodicidade da eleição da Mesa Diretora, sujeita à recondução dos cargos.

§ 5º A Procuradoria Especial da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso contará com o suporte técnico da estrutura administrativa da Câmara Municipal.

§ 6º Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal, garantindo transparência e o engajamento da população.

Art. 4º Compete ao Procurador Especial:

I - Representar a Procuradoria Especial da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idosos em palestras, eventos e reuniões específicas;

II - Atualizar-se constantemente nos assuntos relacionados à implementação legislativa em âmbito federal, estadual e municipal na proteção dos direitos das crianças, adolescentes, mulheres e idosos;

III - Apresentar relatórios anuais das atividades desenvolvidas à Mesa Diretora;

IV - Planejar, coordenar, supervisionar e executar os trabalhos referentes às competências elencadas no art. 2º. desta lei;

V - Acompanhar os programas de governo estadual, federal e de município, que visem à promoção da equidade aos grupos vulneráveis tratados por esta lei, a fim de verificar sua aplicabilidade e eficiência local, reportando suas conclusões à Mesa Diretora;

Art. 5º Compete ao Procurador Adjunto:

I - Substituir interinamente o Procurador Especial em seus impedimentos, afastamentos e vacâncias;

II - Dirimir todas as competências especificadas no artigo 4º na ausência do titular da Procuradoria Especial da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idosos.

Art. 6º O Procurador Especial e o Procurador Adjunto exercerão função pública de caráter relevante e sem remuneração, assegurada a percepção de verbas indenizatórias em suas funções.

Art. 7º O atendimento da Procuradoria Especial da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idosos dar-se-á, exclusivamente, no horário do expediente da Câmara de Vereadores.

Art. 8º A Câmara Municipal de Sarandi deverá assegurar que todas as ações da Procuradoria Especial sejam efetivamente acompanhadas por sua estrutura administrativa, e promover a integração das suas atividades com as demais comissões e órgãos municipais competentes, de forma a fortalecer a implementação de políticas públicas efetivas para a proteção e promoção dos direitos das crianças, adolescentes, mulheres e idosos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 17 DE MARÇO DE 2025.

Pablo Luiz Alievi Mari
Prefeito Municipal

Leonir Cardozo
Vice-Prefeito e Responsável pela
Secretaria da Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/03/2025